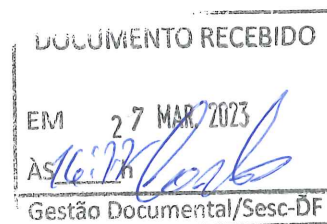


**AO ILUSTRE DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC-AR/DF**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO CONCORRÊNCIA Nº 01/2023



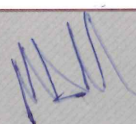
**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E
INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada no
procedimento licitatório acima referenciado, vem mui respeitosamente, por
intermédio de seu representante legal, vem perante essa respeitável Comissão,
amparada no disposto no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei
nº 9784/99, bem como Resolução Sesc nº 1.252, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**,

CONTRA-RAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTO BELO ENGENHARIA E
COMÉRCIO LTDA.**, requerendo o acolhimento das presentes alegações para que
seja negado provimento ao recurso interposto, desta forma, ao final, **MANTENDO A
CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL NO CERTAME**, pelas razões que passará a
expor:

Sem delongas, a licitante PORTO BELO interpôs recurso administrativo,
objetivando a desclassificação da empresa ENGEMIL na disputa, atravessando
argumentos em absoluto encontro com tudo que foi comprovado tecnicamente
no certame, e reconhecido por esta r. autoridade.

Em especial, argumenta que a empresa ENGEMIL não teria
conseguido comprovar a apresentação adequada da Planilha Curva ABC de
Insumos. Seria até intrigante, pois a Recorrente descreve como esta planilha
deveria ser apresentada em seu modo absoluto e deturpado, que beira ao
amadorismo, atuando em verdadeiro malabarismo interpretativo na
documentação técnica desta empresa – **argumentos estes que
reconhecidamente tem nítido caráter egoístico, pelo fato de o certame não ter**



sido conclusivo totalmente a seu favor e que só se prestam a tumultuar, confundir e induzir os mais desavisados.

Fato é que as ilações e deduções despreparadas, fragilizadas e egoísticas da Recorrente a bem da verdade, se prestam apenas a retardar ao máximo o andamento da disputa, a fim de se tornar a única licitante classificada a participar do certame. Por que? Porque é público e notório que o preço de sua proposta é o MAIOR entre todas as concorrentes e causará ao SESC a escolha da proposta MENOS vantajosa.

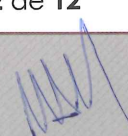
Nesse sentido, é preciso trazer à tona inicialmente que a empresa ENGEMIL é empresa séria e idônea e vem há décadas consolidando sua marca no mercado de engenharia, por oferecer preços justos aliados à sua excelente técnica e gabarito, e não por não por se desviar da lei, sem jamais ter sofrido qualquer tipo de exposição quanto a sua idoneidade.

Estes fatos, apenas demonstram um histórico pelo menos duvidoso na índole concorrencial da Recorrente e que, provavelmente quer se tornar a única empresa participante elegível aos critérios do Edital, vem provocar dúvidas sobre a legalidade da disputa, em verdadeira procrastinação de algo que só vem lhe beneficiar – o que deveria gerar a penalidade da empresa pelo tumulto na licitação.

Independentemente de suas razões um tanto quanto tendenciosas, fato é que a CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL decorreu da aplicação do princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa. Do outro lado, o Recurso apresentado **decorre de uma interpretação unilateral de interesse privado e egoístico da Recorrente**– que merece ser repellido e penalizado na devida proporção, vejamos:

Em suma a Recorrente alega:

Suposto não atendimento à exigência do subitem "1.9 do Termo de Referência: Planilha Curva ABC de Insumos".



A Curva ABC é um método de análise que envolve a categorização de itens com base em seu valor, onde identificam os produtos mais valiosos.

O objetivo é simplesmente é o poder de observações dos itens mais relevantes, baseados na planilha original.

Sobre a alegação da Recorrente no item "pintura de piso com tinta epóxi", tem como insumos: pintor, servente, diluente epóxi, tinta base epóxi, fita crepe e primer epóxi.

Os itens listados contam do item 5.3.2.2.1 da Curva ABC de Insumos: "PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSO PRIMER EPÓXI. AF_05/2021", ou seja, apenas a metodologia de formatação está de maneira resumida na Curva ABC.

O outro item de "Administração Local" cuja composição compreendem os insumos de mestre de obras, almoxarife, vigias, encarregado, técnico de segurança do trabalho e engenheiros, da mesma forma foram apresentados no item 1.1 da Curva ABC de Insumos.

A mesma linha de raciocínio seguiu para todos os itens da Curva ABC, que refletem os itens, valores, percentuais e quantitativos da Planilha Orçamentária disponibilizada pelo SESC.

Não há nenhum item discrepante, que gere dúvidas quanto a sua exequibilidade ou com preços unitários e/ou totais acima do valor estimado.

Analisando os conceitos de uma forma um pouco mais apurada, no "Livro de Metodologias e Conceitos do Sinapi, 9º Edição", temos em seu item 2.10.1:

"Como as composições são formadas por insumos, os itens de formação das composições (que podem conter **composições auxiliares**) são **decompostos até o nível de insumos**. Além disso, antes da decomposição das composições em insumos é calculada a frequência de usos e a participação percentual nos orçamentos (Curva ABC), para estabelecer



uma ordem de maior incidência até a de menor incidência. Após decompor as informações até o nível de insumos e a participação destes na Curva ABC dos orçamentos cadastrados, estes são agrupados ao nível de famílias homogêneas de insumos, pois esta é a unidade adotada para planejamento e realização da coleta extensiva pela CAIXA e pelo IBGE.

Como exemplo, pode-se tomar **apenas alguns itens** listados na Curva ABC de Insumos da empresa PORTOI BELO, na página 000228 de sua proposta, como os itens:

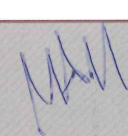
- FACHADA PELE DE VIDRO LINHA ATLANTA COM VIDROS LAMINADOS REFLETIVOS BRONZE DE 8MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO
- AUTOMAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAINEL, RACKS, COMPUTADORES, SOFTWARES E SERVIÇOS DE STARTUP
- SISTEMA DE EXTINÇÃO POR GÁS ARGONITE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO
- DIVISÓRIA PAINEL CEGO H=1,15M, VIDRO DUPLO ATÉ H=2,7M E PAINEL CEGO ATÉ H=3,5M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO
- BRISE QUADRICULADO DE 40X40 COM CHAPA 12 GALVANIZADA NA COR BRONZE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO
- SOMA DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Todos os itens listados acima estão sendo colocados supostamente como insumos, pelos questionamentos feitos pela Recorrente à proposta da Engemil.

Pois bem, TODOS os itens acima, tratam-se dos principais e mais relevantes da proposta em termos de técnica de execução, valor e logística. E todos estes não são insumos finais e sim composições onde existem diversos componentes a eles integrados para a completa execução dos serviços

Na fachada de pele de vidro, temos os diversos perfis de alumínio de diferentes dimensões e quantidades, o vidro, as guarnições, silicone ou fita estrutural, mão de obra de fabricação dos perfis, mão de obra de fabricação e montagem dos vidros e outros acessórios que possam ser usados.

Na automação não há descrição dos insumos considerados como a infraestrutura de eletrodutos, eletrocalhas, fios, cabos, suportes, conexões, caixas e



acessórios, quadros, controladoras, software, sensores, e outros ativos, além da mão de obra de diversos profissionais para execução dos serviços.

No sistema de extinção por gás inerte os insumos que compõem os serviços vão desde a infraestrutura de tubos de aço, eletrodutos, fios, cabos, conexões, suportes e acessórios, até os cilindros, válvulas, mangotes, mangueiras, agente extintor, acionadores, bicos, placas, painéis, detectores e outros, além da mão de obra de diversos profissionais para execução dos serviços.

Nas divisórias os insumos de sua composição são os painéis de MDF, vidro, perfis de alumínio e/ou aço, o vidro, as guarnições, silicone, mão de obra de fabricação dos perfis, mão de obra de fabricação e montagem dos vidros, entre outros.

O Brise é composto por insumos como chapa de aço galvanizado, perfis de aço para fixação, parafusos, acessórios, mão de obra de fabricação dos perfis, mão de obra de fabricação e montagem da estrutura de fixação, entre outros.

A "SOMA DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO DAS INSTALAÇÕES" não é um insumo, mas sim uma composição de vários profissionais e ajudantes para remoção das diversas instalações existentes, bem como eventuais ferramentas e materiais necessários para execução de tal serviço.

Estes são apenas alguns exemplos do quão complexo pode se estender a definição de insumos que se aplica a praticamente todos os itens da Planilha.

Podemos nos perguntar agora? Como a RECORRENTE quer definir a forma de apresentação da Curva ABC da Engemil, se nem ela própria aplicou a metodologia que está exigindo? A resposta é simples: **TENDENCIOSA**.

Podemos ir mais além e nos questionar qual a importância de se apresentar uma planilha de Curva ABC mais ou menos detalhada ou desconsiderar a proposta de uma empresa em que todos os serviços já estão



sendo considerados na planilha fornecida pelo SESC? É um ato meramente burocrático e que não irá interferir na execução ou qualidade dos serviços a serem entregues pela Engemil.

A apresentação de uma Curva ABC mais ou menos detalhada tem mais relevância para a própria empresa no momento da execução dos serviços por questões de logística.

No sentido que os conceitos e a interpretação da apresentação de uma Curva ABC de Insumos variam de acordo com a visão e da necessidade de cada empresa que a elaborou, não podendo afirmar estar correto ou incorreto a formatação de sua apresentação.

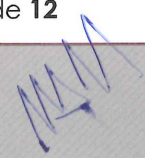
Ora, além da apresentação correta da Planilha pela Engemil, esta, foi elaborada de forma independente, pois a mesma não havia modelo pré-estabelecido, a Recorrente por seu próprio critério está tentando impor sua metodologia na elaboração de uma planilha de sua concorrente.

A Planilha de Curva ABC, pode ser elaborada com formatações e ajustes diferentes, dependendo da visão da empresa sobre o projeto especificado.

O que não se pode alterar são seus valores, quantitativos e seus percentuais em relação à planilha original disponibilizada pelo SESC. E nos atentando a todos os aspectos, tal planilha atende a todos os quesitos necessários.

Afinal, os atos emitidos pela Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Isto significa que são corretas as interpretações e a aplicação da norma jurídica pela Administração e que os fatos alegados pela Administração existem, ocorreram e são verdadeiros.

"Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que 'as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro' (Odete Medauar)" Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1372165 SC 2013/0061181-9



Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade e legalidade. TRF4 - QUARTA TURMA APELAÇÃO CÍVEL AC 50021636720114047101 RS 5002163-67.2011.404.7101 (TRF-4) EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA

Presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. **Assim ocorre com as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.** (Maria Sylvia di Pietro, direito administrativo 22º ed. 2009, p 197/198)

O que se percebe, é que a Recorrente faz um apanhado de **choro desmedido** na análise das informações dos documentos da proposta da Engemil, na busca de achar “pelo em ovo”.

DA NECESSIDADE DE PENALIZAÇÃO DA RECORRENTE PELA PRÁTICA DE ATO VISANDO TUMULTUAR A DISPUTA INJUSTIFICADAMENTE

Como pode ser visto nitidamente, a empresa Recorrente deixou bem demonstrado seu propósito de se aventurar em meias verdades utilizando artifícios para colocar em suspeita os procedimentos da disputa. **Utilizou-se de um remédio legal legítimo apenas para procrastinar, tumultuar o regular andamento do processo licitatório, e tentar ser a única remanescente para atropelar uma classificação que seguiu os pilares máximos constitucionais.**

E não há dúvidas que as questões suscitadas aqui, **notadamente por se tratarem de prática passível de crime**, trazem pelo menos **o DEVER-PODER desta d. Comissão em agir com o emprego de sua principal função: garantir a integralidade do certame e coibir atitudes maléficas, de intenções duvidosas, inclusive penalizando, se for o caso, para que tais práticas deixem de ser consideradas normais em uma disputa, e comecem a ser ponderadas com seriedade por quem as produz de forma inconsequente.**



Nesse sentido, vale ressaltar que o TCU em várias oportunidades já deixou assente a necessidade dos condutores do certame analisarem os atos praticados por licitantes em licitação, uma vez que várias condutas aparentemente comuns, se enquadrarem no rol das condutas ilegais tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a Lei 8.666/1993 como crime:

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento** licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que a adoção pelas empresas **de conduta inadequada em procedimentos licitatórios é duramente condenada pela legislação.**

A preocupação com o tema recorrente tomou tamanha proporção, que no ano de 2015 o Tribunal de Contas da União **tornou obrigatória a APLICAÇÃO DO FAMIGERADO ACÓRDÃO 754/2015 do TCU**, por todos os agentes públicos, de quaisquer níveis de governo, de forma a **coibir o comportamento ilícito de algumas empresas, se verificado indícios de fraude**, inclusive impondo multas as autoridades que não fizerem, naquilo que o TCU define em seu Acórdão:

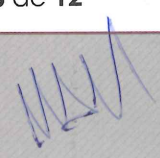
"Fraude

1. V. logro (2).

2. Abuso de confiança; ação praticada de má-fé.

3. Contrabando, clandestinidade.

4. Falsificação, adulteração. [Sin. ger.: defraudação, fraude, fraudulência.]



Logro

1. Ato ou efeito de lograr; logramento.

2. Engano propositado contra alguém; artifício ou manobra ardilosa para iludir. [Sin., nesta acepç.: batota, burla, burlaria, borla, dolo, fraude, garatusa, logração, manganilha, mofatra, trapaca, trapacaria, trapalhada, trapalhice, vigarice e (bras.) caxixe, embrulho, manta, papironga, trambique.]

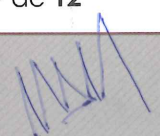
3. Gozo, fruição.

4. Ant. Lucro, usura. [Pl.: logros (ô). Cf. logro, do v. lograr.]”

Nos casos concretos tratados na fiscalização do TCU, o **comportamento dos licitantes que se utilizaram de expedientes para ludibriar a Administração** foi **tratado de maneira rigorosa**, e tiveram o fulcro de imprimir o primeiro dos elementos caracterizadores de comportamentos que devem ser repelidos.

No que diz respeito aos requisitos para estes comportamentos o TCU ainda relembrou que é impossível penetrar no pensamento do autor para saber ao certo se a sua intenção era dolosa ou não, exceto nos casos de escutas telefônicas autorizadas ou nos casos que ele próprio confessa o dolo. Nesse sentido, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que ‘indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes’. Essa jurisprudência vem sendo utilizada pelo Tribunal há longa data, como o confirmam os Acórdãos 113/1995, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 015.239/2012-8 220/1999, 331/2002, 57/2003, 2.143/2007 e 1.433/2010, todos do Plenário.

Inclusive com foi no intuito de coibir e repreender esse tipo de prática recorrente antes, durante e após os certames licitatórios e nos contratos administrativos, **que foi criada a lei anticorrupção - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas regulares ou informais pela prática de atos contra a Administração e ressalva em seu artigo 5º:



O artigo 5º estabelece as condutas em licitações e contratos passíveis de sanção no inciso IV:

“Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

(...)”

O artigo 6º traz a previsão das sanções administrativas, bem como os seus limites:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo



administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

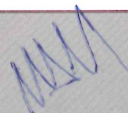
§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

E no presente caso, resta claro que o recurso apresentado, redigido sob clima de verdadeira insatisfação, nada mais é que uma **busca concorrencial indisciplinada de quem não aceita as condições técnicas de uma concorrente** em um certame licitatório que já se considerava com única eleita a executar o objeto, em verdadeira antieconomicidade do erário, quando o mundo caminha em contramão, quando a palavra da vez é a contenção, para a salvaguarda da economia do país.

São nestes casos que a política corretiva deve ser valorizada e aplicada. Afinal, o tumulto de uma licitação sem qualquer embasamento técnico, legal e material merece reprovação, pois só assim a Administração poderá impedir, ou pelo menos minimizar **que as empresas voltem a tomar as mesmas atitudes procrastinatórias, possuindo um caráter inerentemente pedagógico.**

Assim, fica demonstrado cabalmente o aventurismo da empresa RECORRENTE contra os atos da licitação, manobrando a verdade material da disputa SENDO SEMINAL A DETERMINAÇÃO DE PENALIDADE de forma a assegurar que tais condutas não restem isentas de sancionamento, dada a severa legislação em vigor e das determinações do TCU.

Confiante no espírito público desta ilustre Comissão, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente IMPUGNAÇÃO, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, com a manutenção da CLASSIFICAÇÃO da empresa ENGEMIL, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento, notadamente o da eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa.



Diante da gravidade das questões ventiladas, e de indícios convergentes sobre a efetiva vontade de tumultuar a disputa sem qualquer justificativa plausível para o recurso apresentado, requer que seja apurada a conduta da empresa, com abertura de processo punitivo DE FORMA A FREAR SUA CONDUTA INDEVIDA, DETERMINANDO-SE A PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA NOS PORTAIS VINCULANTES, **ENVIANDO-SE CÓPIA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E TCU PARA APURAÇÃO CABÍVEL.**

Caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão Especial de Licitação, o que se admite ad argumentadum, requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 27 de março de 2023.



ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

Matheus Antonio Militão de Menezes
CREA 13.814/D-DF - Engenheiro Civil
Sócio Administrador
Engemil Engenharia
CNPJ: 04.768.702/0001-70

INSCRIÇÃO NO CNPJ
04.768.702/0001-70
Engemil Engenharia, Empreendimentos,
Manutenção e Instalações Ltda.
CRS 503 Bloco B S/N Loja 05
Parte A Superior
CEP: 70.331-520 - BRASÍLIA-DF